

Com fundamento no artigo 142, inciso VII, artigo 143 e artigo 148-F do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá, encaminhado para apreciação a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 28/2025, que trata o processo legislativo eletrônico nº 19.271/2025, de autoria da Vereadora Katiuscia Mantelli.

Dê-se ao **Art. 1º** do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 107 da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º Na hipótese de nascimento de filho com deficiência, que demande cuidados especiais permanentes, a licença-paternidade será de **30 (trinta) dias consecutivos**, mediante apresentação de laudo médico circunstanciado que comprove a condição.

§ 2º A comprovação do nascimento, em qualquer dos casos, deverá ser feita por meio da certidão de nascimento até o retorno do servidor às suas atividades."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar original, conferindo-lhe um caráter de maior justiça social, isonomia e responsabilidade administrativa.

Embora a intenção da proposta original de fortalecer os laços familiares seja louvável, a ampliação genérica da licença-paternidade para 30 dias a todos os servidores suscita debates necessários. É fundamental ponderar que a CLT, que rege a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, prevê apenas 5 dias de licença. O Estatuto de Cuiabá (Lei Complementar Municipal nº 93, de 23 de junho de 2003) já é vanguardista ao conceder 10 dias, o dobro do padrão nacional. Uma ampliação irrestrita para 30 dias criaria uma disparidade acentuada, podendo ser interpretada como um privilégio setorial que se distancia do princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, esta emenda propõe uma solução mais equilibrada e humana: mantém-se a regra geral de 10 dias e cria-se uma **hipótese específica e qualificada** de 30 dias exclusivamente para o servidor cujo filho nasça com alguma deficiência.

O nascimento de uma criança com deficiência impõe à família uma jornada imediata de desafios intensivos, que inclui adaptação da rotina, consultas especializadas e terapias precoces. Nesses casos, a presença paterna estendida não é um luxo, mas uma **necessidade imperativa** para o bem-estar e o desenvolvimento do recém-nascido. Tal medida está em plena consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o dever de proteção integral à criança e à pessoa com deficiência, conforme preceituam a Constituição Federal (Art. 227) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao direcionar o amparo do Poder Público a esta situação de manifesta e excepcional necessidade, a emenda qualifica a proposta com um critério objetivo e justo. Garante-se que o benefício maior atenda a quem realmente precisa, fortalecendo o papel do pai no



momento mais crítico, sem generalizar um aumento de despesa que impactaria o orçamento municipal de forma impositiva.

Mais do que isso, ao aprovar esta emenda, a Câmara Municipal de Cuiabá adota uma postura de liderança legislativa. Uma norma municipal com este teor pode servir de **inspiração para que a própria CLT e outras legislações federais avancem**, adotando um tratamento mais sensível e adequado para as famílias de crianças com deficiência em todo o país.

Dessa forma, a alteração proposta equilibra a valorização da paternidade ativa com a responsabilidade fiscal, focando o esforço do município na proteção de suas crianças mais vulneráveis e posicionando Cuiabá como um exemplo de legislação socialmente avançada.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Modificativa.

